



C0065725A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.129-B, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para incluir os programas de combate e prevenção de violência contra a mulher como modalidade de projeto apoiado pelo Fundo Nacional de Segurança Pública e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, autorizando o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo prevenção e combate à violência doméstica e familiar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. JOZI ARAÚJO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que “Institui o Fundo Nacional de Segurança pública – FNSP, e dá outras providências” passa a vigorar acrescido de um inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a:

.....

VI - programas de combate e prevenção de violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a redação que se segue:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

.....

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo se enquadram dentro do conceito de programas de combate e prevenção de violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de atos de violência contra a mulher tem alcançado proporções alarmantes. No intuito de combater a isso são necessárias iniciativas legislativas com fim de fortalecer programas que promovam o combate e a prevenção da ocorrência dessa modalidade odiosa de delito.

Apesar de já ser crime, a violência contra as mulheres segue vitimando milhares de brasileiras. Dados divulgados pela Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) mostram que em 2015, 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e que em 33,86% destas mulheres a agressão é semanal.

Outro dado alarmante é que 67,36% dos casos de violência contra as mulheres foram cometidos por homens com quem as vítimas tinham ou já tiveram algum vínculo afetivo como companheiros, cônjuges, namorados ou amantes. Já em cerca de 27% dos casos, o agressor era um familiar, amigo, vizinho ou conhecido.

Salienta-se que nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher, 31.432 corresponderam a denúncias de violência física (49,82%), 19.182 de violência psicológica (30,40%), 4.627 de violência moral (7,33%), 1.382 de violência patrimonial (2,19%), 3.064 de violência sexual (4,86%), 3.071 de cárcere privado (1,76%) e 332 envolvendo tráfico (0,53%). Os atendimentos registrados pelo “Ligue 180” revelaram que 77,83% das vítimas possuem filhos (as) e que 80,42% desses (as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência.

Como foi possível observar acima, por mais que se tente combater este tipo de violência esta ainda é praticada de forma descontrolada. Cumpre salientar que muitas vezes isso ocorre por falta de verbas públicas para auxiliar no combate e prevenção destes crimes.

Desta forma, cabem aos legisladores criarem leis que possam auxiliar as forças policiais a cumprirem o seu nobre papel de proteger e combater as violências contra as mulheres.

Visando isto propomos por meio deste projeto de lei a alteração no Fundo Nacional de Segurança Pública a fim de que sejam destinados recursos deste fundo para o combate e prevenção de violência contra a mulher.

Nesse sentido, estamos propondo alterações na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001.

Estas alterações são coordenadas.

Ao mesmo tempo em que se pretende incluir no artigo 4º da Lei nº 10.201/01, um inciso que destina recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para programas de combate e prevenção de violência contra a mulher, pretende-se incluir também um parágrafo único no art. 35, da Lei nº 11.340/06 na qual ficará definido de forma taxativa quais serão as ações que receberão recursos desse Fundo.

Com isso, será possível assegurar recursos para importantes ações, como a implantação e funcionamento de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; além de programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar. Ações que, implementadas, irão contribuir de forma considerável para que a violência contra as mulheres seja efetivamente combatida e reduzida em nosso País.

Apenas para destacar a importância deste projeto de lei, destacamos que os danos causados à vida familiar por conta desse problema de violência contra a mulher se refletem inclusive, de forma bastante negativa, no desenvolvimento dos filhos. Estudos realizados, em 1997, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) apontam que filhos e filhas de mães vítimas de violência apresentam um número três vezes maior de chances de adoecerem e 63% dessas crianças reprovam pelo menos uma vez no colégio, desistindo dos estudos em média aos nove anos de idade.

Ao contrário do que muitos pensam, o citado problema não atinge somente as mulheres e a vida familiar, mas também o resto da sociedade. Os gastos com assistência à saúde resultantes desse tipo de violência são altíssimos. O BID fez uma estimativa de que o custo total da violência doméstica varia de 1,6% a 2% do PIB de um país. No artigo “Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas

de seu parceiro”, publicado, em 2005, no vol. 39 nº 1 da Revista de Saúde Pública, o Brasil é apontado como o país que mais sofre com a violência doméstica, problema que se converte na perda de 10,5% do seu PIB.

Conforme visto o problema da violência contra a mulher ultrapassa os danos causados apenas nas famílias e atinge a toda sociedade. Desta forma este projeto de lei pretende dar o devido aporte financeiro a esta importante temática.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a relevância dessa iniciativa para que a situação das mulheres vítimas de violência seja modificada em nosso País, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação dessa proposição.

Sala das sessões, em 13 de setembro de 2016.

Deputado FLAVINHO – PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

IV - programas de polícia comunitária; e ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

V - programas de prevenção ao delito e à violência. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

IV - redução da corrupção e violência policiais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

VI - repressão ao crime organizado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: ([“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

III - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, institua Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º. ([Primitivo inciso II acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003](#))

§ 6º Não se aplica o disposto no inciso I do § 3º ao Estado, ou Distrito Federal, que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

§ 7º Os gastos anuais com projetos que não se enquadrem especificamente nos incisos I a V do *caput* ficam limitados a 10% (dez por cento) do total de recursos despendidos com os projetos atendidos com fundamento nesses incisos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012](#))

§ 8º Os gastos anuais com construção, aquisição, reforma e adaptação de imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são limitados a

10% (dez por cento) do montante de recursos alocados no exercício para atendimento dos projetos enquadrados nos incisos I a V do *caput*. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.681, de 4/7/2012*)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003*)

.....

.....

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6129 de 2016, de autoria do Deputado Flavinho (PSB-SP), objetiva alterar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá outras providências e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha com o objetivo de autorizar o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher.

Em sua justificativa, o Autor alegou, sucintamente, que o número de atos de violência contra a mulher tem alcançado proporções alarmantes e que são necessárias iniciativas legislativas com a finalidade de fortalecer programas que promovam o seu combate e a sua prevenção. Afirmou, ainda, que a alteração da Lei Maria da Penha e da Lei que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, com a destinação de recursos para a causa, possibilitará a implantação e o funcionamento de centros de atendimento integral e multidisciplinar, a implantação de casas-abrigos, de delegacias, de núcleos de defensoria pública e de centros de perícia médico-legal especializados, além de contribuir para o fortalecimento de programas e campanhas de enfrentamento da violência contra a mulher.

O Projeto, apresentado em 13.9.2016, foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva das comissões. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XXIV, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à defesa dos direitos da mulher.

A presente proposta pretende incluir um inciso ao art. 4º da Lei 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, com a finalidade de que programas de combate e prevenção a violência contra a mulher sejam incluídos nas hipóteses de projetos beneficiários do Fundo Nacional de Segurança Pública -FNSP.

Essa alteração é bem-vinda ao ordenamento jurídico e está de acordo com o objetivo do FNSP, que é “apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência, ...”.

Registra-se, ainda, que o projeto inclui um parágrafo único ao artigo 35, da Lei Maria da Pena, estabelecendo que se enquadram no conceito de programas de combate e prevenção à violência contra a mulher - e passíveis de serem custeadas com recursos do FNSP – a criação e a promoção de:

I - Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - Casas-Abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - Programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e

V - Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Sob a ótica da defesa dos direitos da mulher este Projeto de Lei não merece reparos e deve ser aprovado por esta Comissão.

Apesar dos avanços legislativos dos últimos anos, milhares de

mulheres ainda estão em situação de vulnerabilidade e seguem vitimadas em razão da violência. Nesse sentido a justificação do Autor é bastante elucidativa e traz dados interessantes:

[...] Dados divulgados pela Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) mostram que em 2015, 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e que em 33,86% destas mulheres a agressão é semanal.

Outro dado alarmante é que 67,36% dos casos de violência contra as mulheres foram cometidos por homens com quem as vítimas tinham ou já tiveram algum vínculo afetivo como companheiros, cônjuges, namorados ou amantes. Já em cerca de 27% dos casos, o agressor era um familiar, amigo, vizinho ou conhecido.

Salienta-se que nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher, 31.432 corresponderam a denúncias de violência física (49,82%), 19.182 de violência psicológica (30,40%), 4.627 de violência moral (7,33%), 1.382 de violência patrimonial (2,19%), 3.064 de violência sexual (4,86%), 3.071 de cárcere privado (1,76%) e 332 envolvendo tráfico (0,53%). Os atendimentos registrados pelo “Ligue 180” revelaram que 77,83% das vítimas possuem filhos (as) e que 80,42% desses (as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência. [...]

[...] Estudos realizados, em 1997, pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) apontam que filhos e filhas de mães vítimas de violência apresentam um número três vezes maior de chances de adoecerem e 63% dessas crianças reprovam pelo menos uma vez no colégio, desistindo dos estudos em média aos nove anos de idade.

Verifica-se, portanto, que a situação de muitas mulheres ainda é

crítica no Brasil. Nesse contexto, a presente proposta tende a auxiliar na resolução do problema ao destinar recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para ações de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6129, de 2016.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2017

Deputada Jozi Araújo
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.129/2016, nos termos do parecer da relatora, Deputada Jozi Araújo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Shéridan - Presidente, Dâmina Pereira - Vice-Presidente, Ana Perugini, Carlos Henrique Gaguim, Conceição Sampaio, Keiko Ota, Luana Costa, Marcos Reategui, Marinha Raupp, Zenaide Maia, Bruna Furlan, Diego Garcia, Elcione Barbalho, Janete Capiberibe e Jozi Araújo.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputada SHÉRIDAN
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6129 de 2016, de autoria do Deputado Flavinho (PSB-SP), objetiva alterar a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, (que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá outras providências) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) com o objetivo de autorizar o uso de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública em ações envolvendo a prevenção e o combate à violência doméstica contra a mulher.

Em sua justificativa, o Autor alegou, sucintamente, que o número de atos de violência contra a mulher tem alcançado proporções alarmantes e que são necessárias iniciativas legislativas com a finalidade de fortalecer programas que promovam o seu combate e a sua prevenção. Afirmou, ainda, que a alteração da Lei Maria da Penha e da Lei que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, com a destinação de recursos para a causa, possibilitará a implantação e o funcionamento de centros de atendimento integral e multidisciplinar, a implantação de casas-abrigos, de delegacias, de núcleos de defensoria pública e de centros de perícia médico-legal especializados, além de contribuir para o fortalecimento de programas e campanhas de enfrentamento da violência contra a mulher.

O Projeto - apresentado em 13/9/2016 - foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER (mérito), de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO (mérito), de Finanças e Tributação - CFT (art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva das comissões.

Na CMULHER, foi aprovado por unanimidade o parecer da Deputada Jozi Araújo no sentido de aprovar a proposição.

Em 24/5/2017, este Deputado foi designado relator nesta CSPCCO. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, registra-se que, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, XVI, "g", cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos atinentes a políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais.

A presente proposta pretende alterar dois diplomas legais:

A primeira alteração é na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu, âmbito do Ministério da Justiça, o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para que seja possível incluir como beneficiários dos recursos do fundo os projetos de combate e prevenção à violência contra a mulher, incluindo um novo inciso ao art. 4º da referida Lei.

A redação atual do art. 4º estabelece que o FNSP apoiará projetos de segurança pública nas seguintes áreas: I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; IV - programas de polícia comunitária; e V - programas de prevenção ao delito e à violência.

A inclusão de programas de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher nesse rol de situações beneficiárias do FNSP é totalmente viável vai ao encontro do espírito da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que se caracteriza por apoiar projetos na área de segurança pública e de prevenção à violência.

A segurança pública no Brasil passa por um momento de gravidade, com números recordes de homicídios, com presídios superlotados, com inúmeros casos de delitos decorrentes de tráfico de drogas, de tráfico de armas etc. Nessa perspectiva, a violência doméstica contra a mulher não foge à regra e os dados são alarmantes em nosso país.

A justificativa do Autor do Projeto é bastante elucidativa em relação a dados e demonstra a triste realidade da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Nesse sentido, cita-se um trecho dos argumentos do Autor:

[...] Dados divulgados pela Central de Atendimento à Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) mostram que em 2015, 38,72% das mulheres em situação de violência sofrem agressões diariamente e que em 33,86% destas mulheres a agressão é semanal. [...]

Salienta-se que nos dez primeiros meses de 2015, do total de 63.090 denúncias de violência contra a mulher, 31.432 corresponderam a denúncias de violência física (49,82%), 19.182 de violência psicológica (30,40%), 4.627 de violência moral (7,33%), 1.382 de violência patrimonial (2,19%), 3.064 de violência sexual (4,86%), 3.071 de cárcere privado (1,76%) e 332 envolvendo tráfico (0,53%). Os atendimentos registrados pelo “Ligue 180” revelaram que 77,83% das vítimas possuem filhos (as) e que 80,42% desses (as) filhos(as) presenciaram ou sofreram a violência. [...]

A segunda alteração é na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha) para estabelecer que as ações previstas no art. 35 enquadram-se no conceito de programas de combate e prevenção de violência contra a mulher e poderão ser custeadas com os recursos do FNSP.

As ações resumem-se na criação e na promoção de: I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar; II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar; III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar; IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar; e V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Nesse contexto, a presente proposta atende às necessidades de melhoria da segurança pública no Brasil, criando mecanismos para que mais recursos sejam destinados no combate e na prevenção da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 6129, de 2016.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado RONALDO MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.129/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Éder Mauro, Gilberto Nascimento, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Lincoln Portela, Marcelo Delaroli, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO